

LEI Nº 3.461, de 8 de setembro de 1999

Modifica a Lei nº 3.367, de 17 de abril de 1998.

O Povo do Município de Itaúna, por seus representantes aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os artigos 1º e 5º da Lei nº 3.367, de 17 de abril de 1998, que dispõe sobre a seleção dos adquirentes de unidades habitacionais, passa a vigorar com a redação seguinte:

“Art. 1º. As associações ou conselhos comunitários farão a **inscrição** dos pretendentes à aquisição de unidade habitacional ou lote de terreno, através de cadastro sócio-econômico, realizado em cada bairro da cidade ou zona rural.

Art. 5º. A **inscrição** elaborada pelas entidades associativas de que trata o artigo 162 da Lei Orgânica e a presente Lei, serão entregues ao Conselho Deliberativo Habitacional de Itaúna, para fins de controle da sistemática que, obrigatoriamente, observará os critérios de carência.”

Art. 2º. O artigo 3º da Lei nº 3.367, de 17/04/98, passa a vigorar acrescido de um parágrafo com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Entre as normas a serem estabelecidas constarão, obrigatoriamente, as seguintes:

- a) o critério de desempate será o sorteio público – em dia, hora e local pré-determinados – divulgado pelo Jornal Oficial do Município, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, promovido e conduzido pelo Conselho Deliberativo Habitacional de Itaúna;***
- b) a obrigatoriedade de se publicar no aludido periódico os nomes dos desistentes, pré-selecionados e agraciados com a distribuição dos imóveis;***

... continuação da Lei 3.461, de 08/09/99

c) será admitido representante com procuração.”

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA, 8 de setembro de 1999

OSMANDO PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

MAAP/vnm